



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 90 / 17

Retirado pelo autor em 19/09/17
Arquive-se.

- LIDO EM SESSÃO DE 25/04/14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 24 de Abril de 2017.

Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, incisos VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Município competência para promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Município competência para suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar os impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos e sociais, bem como para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, parágrafo 6º da Lei 13.116, de 20 de abril de 2015.

Passamos às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei / 2017 "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de audiência pública para a instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município**".

Justificativa:

Diante da evolução das empresas de telefonia, e sendo o Brasil um dos maiores consumidores de celulares do mundo, a concorrência levou as instalações de diversas antenas de celulares por todos os municípios brasileiros.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) informa que a convivência próxima a estas antenas pode ocasionar efeitos na saúde, como

1889/2017



C.M.V. 1909, 17
Proc. N.º:
Fls. 07
Resp: 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

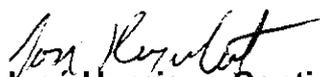
ESTADO DE SÃO PAULO

cataratas, glaucomas, doenças cardiovasculares. Entre outros efeitos, temos casos de distúrbios do sono, atividades epiléticas em crianças.

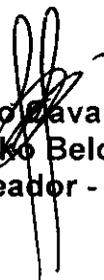
Aprimorar a legislação que disciplina a instalação de torres retransmissoras de sinais de áudio e vídeo, principalmente as de telefonia celular, e dar mais segurança aos moradores de bairros localizados nas proximidades desses equipamentos. Esses são os principais objetivos da presente propositura.

Portanto, esta medida vem de encontro à preservação e implementação voltada para a qualidade de vida dos munícipes.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.


Dr. José Henrique Conti
Vereador – PV


Luiz Mayr Neto
Vereador – PV


José Osvaldo Cavalcante Beloni
(Kiko Beloni)
Vereador - PSB

Nº do Processo: 1909/2017

Data: 25/04/2017

Projeto de Lei n.º 90/2017

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI, MAYR, KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de audiência pública para a instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município.



C.M.V. _____
Proc. N.º 1909, 17
Fls. 03
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº /2017

Lei nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de audiência pública para a instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a realização de audiências públicas para discutir a instalação de Estações Rádio Base (ERB), destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único: A concessão da licença de instalação será precedida da realização de audiência pública, com vistas a garantir a plena participação popular.

Art. 2º. As empresas operadoras de estruturas de telecomunicações no âmbito do Município de Valinhos, sob regime de concessão ou permissão, ficam obrigadas a realizar previamente à efetivação de licenças ou permissões concedidas, reuniões de audiência pública, para assim exporem e fundamentarem detalhadamente, as razões que justificam a instalação da referida Estação de Rádio Base.

Art. 3º. As audiências públicas estabelecidas pela presente Lei deverão ser convocadas, através de edital único publicado nos meios oficiais de divulgação e, nos jornais de grande circulação da cidade que deverá ser provocado a isso pela empresa prestadora de serviços públicos, cabendo a essa, por sua vez, após a publicação do edital que lhe seja respectivo, repercutir mesma convocação através dos meios de comunicação social de maior circulação, visualização ou audiência no Município.



C.M.V.
Proc. Nº: 1909, 17
Fis. 09
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A realização de audiência pública nos termos desta Lei não prejudica a convocação de outras audiências com mesmo objeto e envolvidos sob iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º. As convocações estabelecidas neste artigo, em relação à data de realização de cada audiência pública, deverão ser procedidas, com uma antecedência de 15 (quinze) dias, de modo a assegurar aos interessados o conhecimento antecipado da data, horário, local e objeto a ser tratado.

Art. 4º. Ficam as empresas operadoras de estruturas de telecomunicações obrigadas também a fornecerem aos usuários, por ocasião da realização das reuniões de audiência pública que lhes sejam respectivas, todas as informações quantitativas e qualitativas que inerentes ao projeto de instalação de estações de rádio base e suas respectivas estruturas de suporte.

Parágrafo único. Na hipótese das informações fornecidas serem consideradas insuficientes, as empresas deverão apresentar aos interessados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da realização da audiência pública correspondente, todas as informações complementares que necessárias à satisfação do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º. Na realização da audiência pública, deverão obrigatoriamente ser observadas as vedações de instalações de estrutura de suporte nas seguintes áreas:

I - de Preservação Permanente (APP);

II - verdes conforme definição dada pelo inciso IX, art. 2º da lei 4.186, de 10 de outubro de 2007;

III - destinadas à implantação de sistema de lazer conforme definição dada pelo XLIX, art. 2º da Lei 4.186, de 10 de outubro de 2007;

IV - que prejudiquem o uso de praças, parques e jardins;

V - em se tratando de torres, em área localizada até 200 (duzentos) metros de hospitais, centro de saúde, clínicas médicas, escolas, creches e asilos e dos imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural.

VI - que prejudiquem os aspectos paisagísticos, urbanísticos e



C.M.V. _____
Proc. Nº: 1909, 17
Fls. 03
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

visuais da localidade.

Art. 6º. Constituem-se infrações a presente lei:

- I – instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;
- II – instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- III – exceder o limite de densidade de potência previsto nesta lei;
- IV – operar o sistema sem o Alvará Sanitário;
- V – operar o sistema em desacordo com o autorizado;
- VI – deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças características operacionais autorizadas do sistema;
- VII – fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
- VIII – deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão;
- IX – sem realização de audiências públicas.

Art. 7º. As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior, bem como, a qualquer transgressão a dispositivos da Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV.
- II - no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.
- III – cassação do Alvará/Licença.
- IV – suspensão do funcionamento do sistema;
- V – interdição do sistema;



C.M.V. _____
Proc. N°: 1909, 17
Fls. 06
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – remoção dos equipamentos.

Art. 8º. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória.

Art. 9º. As empresas responsáveis são obrigadas, a manter nas áreas onde estejam instaladas as respectivas estruturas, placas contendo o nome e o telefone das empresas responsáveis pela mesma, para informações e reclamações dos munícipes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

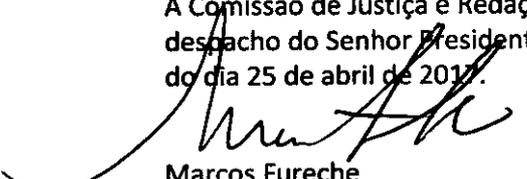
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1909/17

FLS. Nº 07

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 25 de abril de 2017.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
• 26/abril/2017
•
•



C.M.V.
Proc. Nº 1909/17
Fis. 08
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 133/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 90/2017 – Autoria dos Vereadores José Henrique Conti, Luiz Mayr Neto e Kiko Beloni, – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de audiência pública para a instalação de Estação Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município”.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que dispõe sobre a obrigatoriedade de audiência pública para a instalação de Estação Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Consta da justificativa da propositura o objetivo de aprimorar a legislação que disciplina a instalação de torres retransmissoras de sinais de áudio e

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 1909/17
Fis. 09
Reso. [assinatura]

vídeo, principalmente as de telefonia celular, e dar mais segurança aos moradores de bairros localizados nas proximidades desses equipamentos.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual (art. 30, inciso I e II).

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

No entanto, o art. 7º, §6º, da Lei Federal citada pelos autores do projeto em sua justificativa, quando dispõe sobre a hipótese de utilização de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mecanismos de consulta ou audiência públicas, trata apenas de postergar o prazo de emissão de licença por mais quinze dias, conforme verificamos:

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

(...)

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiências públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

A respeito de audiência pública, encontramos a seguinte definição na cartilha do Instituto Pólis, Instituto de estudos, formação e assessoria em políticas sociais:

"A Audiência Pública é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado por Leis Federais, constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

É um espaço onde os poderes Executivo e Legislativo ou o Ministério Público podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de Lei ou a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente. São discutidos também, em alguns casos, os resultados de uma política pública, de leis, de empreendimentos ou serviços já implementados ou em vigor.

Geralmente, a Audiência é uma reunião com duração de um período (manhã, tarde ou noite), coordenada pelo órgão competente ou em conjunto com entidades da sociedade civil que a demandaram. Nela, apresenta-se um tema e a palavra então é dada aos cidadãos presentes para que se manifestem.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

As Audiências Públicas podem ocorrer durante quaisquer processos de elaboração e aprovação de leis, projetos e políticas públicas, ou ainda para prestação de contas, tanto por parte do poder Executivo como do Legislativo ou do Ministério Público. Elas ocorrem no nível municipal, estadual ou federal.

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

- O poder Executivo deve realizar Audiências Públicas durante o planejamento municipal, na gestão da seguridade social, na gestão da saúde pública, na formulação de políticas e controle das ações na assistência social, e na defesa e preservação do meio ambiente.*
- Para o poder Legislativo, é previsto que as comissões temáticas (de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, etc.) do Senado Federal, da Câmara de Deputados, da Assembleia Legislativa Estadual e Câmaras de Vereadores realizem Audiências Públicas durante o processo de elaboração da legislação.*

A qualquer tempo, a população pode solicitar aos seus representantes do poder Executivo ou Legislativo ou do Ministério Público a realização de Audiências Públicas para debater questões polêmicas e resolver conflitos que vivencia."

Por se tratar de um serviço que pode gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente, podem ser realizadas audiências públicas, porém, somente os órgãos públicos – lato sensu – podem realizá-las, pois a eles cabem o exercício da administração pública, aí incluindo a resolução dos problemas de relevante interesse social que afetam a sociedade. Com a audiência pública, possibilita-se a participação democrática dos atores sociais envolvidos na questão.

Nesse sentido, o presente projeto torna-se revestido de ilegalidade ao transferir a obrigação da realização de audiências públicas para às empresas privadas de telefonia e inconstitucionalidade uma vez que ultrapassa a competência legislativo complementar contrariando a legislação federal.

[assinatura]



C.M.M. 1909/17
Proc. nº
Fis. 13
Resp. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 04 de maio de 2017.

[assinatura]
Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP nº 218.375

[assinatura]
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP nº 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

[assinatura]
Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ordem de
Processo 1909/17
Fls. 14
Assp. 

APRESENTADO SUBSTITUTIVO
EM SEÇÃO ORDINÁRIA DE
30/MAIO/2017.

Marcos Fureche

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1909/17
Fls. 16
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 2505/17
Fls. 09
Resp.

Retirado pelo autor em 19/09/17
Arquive-se.

LIDO EM SESSÃO DE 30/05/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 22 de Maio de 2017.

Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

SUBSTITUTIVO AO P.L. Nº 90/17

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, incisos VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Município competência para promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Município competência para suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar os impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos e sociais, bem como para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, parágrafo 6º da Lei 13.116, de 20 de abril de 2015.

Passamos às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Substitutivo nº ____ ao Projeto de Lei 90/2017 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate prévio com a comunidade pelas empresas operadoras de estruturas de telecomunicações previamente à efetivação de licenças e permissões de Instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município e dá outras providências".

Justificativa:

Diante da evolução das empresas de telefonia, e sendo o Brasil um dos maiores consumidores de celulares do mundo, a concorrência levou as instalações de diversas antenas de celulares por todos os municípios brasileiros.

2505/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2505, 97
Fls. 02
Resp. P

C.M.V.
Proc. Nº 1909, 17
Fls. 17
Resp. P

Necessário se faz a busca de conciliação entre a necessidade de capacitar a cidade para a utilização das tecnologias mais modernas em telefonia celular e os possíveis impactos que as ondas eletromagnéticas emitidas pelas ERB's teriam sobre a saúde humana, bem como sobre o meio ambiente e a paisagem urbana.

De acordo com o professor da UFRGS Álvaro Augusto Salles, um dos técnicos que auxiliaram na elaboração do projeto que deu origem à Lei das Antenas da cidade de Porto Alegre, pesquisas epidemiológicas realizadas por cientistas teriam acusado a incidência de casos de câncer em pessoas atingidas por radiação eletromagnética. "Radiações ionizantes e não-ionizantes causam fragmentação da célula. Mesmo em níveis muito baixos, elas podem causar efeitos degenerativos."

Não obstante, a Organização Mundial de Saúde (OMS) informa que a convivência próxima a estas antenas pode ocasionar efeitos na saúde, como cataratas, glaucomas, doenças cardiovasculares. Entre outros efeitos, temos casos de distúrbios do sono, atividades epiléticas em crianças.

Aprimorar a legislação que disciplina a instalação de torres retransmissoras de sinais de áudio e vídeo, principalmente as de telefonia celular, e dar mais segurança aos moradores de bairros localizados nas proximidades desses equipamentos. Esses são os principais objetivos da presente propositura.

Portanto, além de poder apresentar um amplo e transparente debate com vistas à garantia da ampla participação popular, esta medida vem de encontro à preservação e implementação voltada para a qualidade de vida dos municípios. Podemos desfrutar dos benefícios tecnológicos, mas não às custas de prejuízos à saúde da população.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.


Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV


Luiz Mayr Neto
Vereador - PV


José Osvaldo Cavalcante Beloni
(Kiko Beloni)
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2505, 17
Fls. 03
Resp. P

C.M.V.
Proc. Nº 1909, 17
Fls. 18
Resp. D

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 90/2017

Lei nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate prévio com a comunidade pelas empresas operadoras de estruturas de telecomunicações previamente à efetivação de licenças e permissões de Instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município e dá outras providências”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

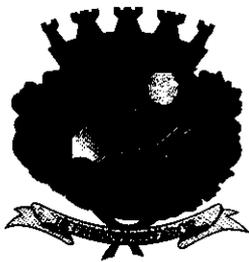
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a realização de debates prévios com a comunidade para discutir a instalação de Estações Rádio Base (ERB), destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único: A concessão da licença de instalação será precedida da realização de debate prévio com a comunidade, com vistas a garantir a plena participação popular.

Art. 2º. As empresas operadoras de estruturas de telecomunicações no âmbito do Município de Valinhos, sob regime de concessão ou permissão, ficam obrigadas a realizar previamente à efetivação de licenças ou permissões concedidas, reuniões promovendo debate público com a comunidade, para assim exporem e fundamentarem detalhadamente, as razões que justificam a instalação da referida Estação de Rádio Base.

Art. 3º. Os debates públicos estabelecidas pela presente Lei deverão ser convocados, através de editais publicados nos meios oficiais de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2505, 17
Fls. 09
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1909, 17
Fls. 19
Resp. [assinatura]

divulgação e, nos jornais de grande circulação da cidade que deverá ser provocado a isso pela empresa prestadora de serviços públicos, cabendo a essa, por sua vez, após a publicação do edital que lhe seja respectivo, repercutir mesma convocação através dos meios de comunicação social de maior circulação, visualização ou audiência no Município.

§ 1º. A realização de debate público nos termos desta Lei não prejudica a convocação de audiência pública com mesmo objeto e envolvidos sob iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º. As convocações estabelecidas neste artigo, em relação à data de realização de cada debate público, deverão ser procedidas, com uma antecedência de 15 (quinze) dias, de modo a assegurar aos interessados o conhecimento antecipado da data, horário, local e objeto a ser tratado.

Art. 4º. Ficam as empresas operadoras de estruturas de telecomunicações obrigadas também a fornecerem aos usuários, por ocasião da realização dos debates públicos que lhes sejam respectivos, todas as informações quantitativas e qualitativas inerentes ao projeto de instalação de estações de rádio base e suas respectivas estruturas de suporte.

Parágrafo único. Na hipótese das informações fornecidas serem consideradas insuficientes, as empresas deverão apresentar aos interessados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da realização da audiência pública correspondente, todas as informações complementares que necessárias à satisfação do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º. Na realização do debate público, deverão obrigatoriamente ser observadas as vedações de instalações de estrutura de suporte nas seguintes áreas do Município:

I - de Preservação Permanente (APP);

II - verdes conforme definição dada pelo inciso IX, art. 2º da lei 4.186, de 10 de outubro de 2007;

III - destinadas à implantação de sistema de lazer conforme definição dada pelo XLIX, art. 2º da Lei 4.186, de 10 de outubro de 2007;

IV - que prejudiquem o uso de praças, parques e jardins;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2509, 97
Fls. 03
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1909, 17
Fls. 20
Resp. [assinatura]

V – em se tratando de torres, em área localizada até 200 (duzentos) metros de hospitais, centro de saúde, clínicas médicas, escolas, creches e asilos e dos imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural.

VI – que prejudiquem os aspectos paisagísticos, urbanísticos e visuais da localidade.

Art. 6º. Constituem-se infrações a presente lei:

I – instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;

II – instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;

III – exceder o limite de densidade de potência previsto nesta lei;

IV – operar o sistema sem o Alvará Sanitário;

V – operar o sistema em desacordo com o autorizado;

VI – deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças características operacionais autorizadas do sistema;

VII – fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;

VIII – deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos do sistema de transmissão;

IX – sem realização de debate público.

Art. 7º. As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior, bem como, a qualquer transgressão a dispositivos da Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

I – multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos — UFMV.

II - no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

III – cassação do Alvará/Licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2505, 17
Fls. 06
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1909, 17
Fls. 21
Resp. [assinatura]

IV – suspensão do funcionamento do sistema;

V – interdição do sistema;

VI – remoção dos equipamentos.

Art. 8º. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória.

Art. 9º. As empresas responsáveis são obrigadas, a manter nas áreas onde estejam instaladas as respectivas estruturas, placas contendo o nome e o telefone das empresas responsáveis pela mesma, para informações e reclamações dos munícipes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 2505/2017 Data: 24/05/2017

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 90/2017

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI, MAYR, KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate prévio com a comunidade pelas empresas operadoras de estruturas de telecomunicações previamente à efetivação de licenças e permissões de Instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 9909, 17
Fls. 22
Ass: _____

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2505 /17

F L S . Nº 07

RESP. AM

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 30 de maio de 2017.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
31/maio/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2505/17
Fls. 08
Resp. [Assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1909/17
Fls. 23
Resp. [Assinatura]

Parecer DJ nº 224/2017

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 90/2017 – Aatoria dos vereadores José Henrique Conti, Luiz Mayr Neto e Kiko Beloni, – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate prévio com a comunidade pelas empresas operadas de estruturas de telecomunicação previamente à efetivação de licenças e permissões de Instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município e dá outras providências”.

**À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto de Substitutivo em epígrafe, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate prévio com a comunidade pelas empresas operadas de estruturas de telecomunicação previamente à efetivação de licenças e permissões de Instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município e dá outras providências”, de autoria dos vereadores José Henrique Conti, Luiz Mayr Neto e Kiko Beloni.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressaltamos que a emissão de parecer por Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

[Assinaturas]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2505/17
Fls. 09
Resp. Dir
C.M.V.
Proc. Nº 1909/17
Fls. 29
Resp. D

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Posto isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de substitutivos o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

[...]

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Desta feita, tendo em vista que o substitutivo é apresentado pelos autores do projeto original e que tem relação direta com a matéria da proposição principal verifica-se a propositura atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara.

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2505/17
Fls. 10
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 4909/17
Fls. 13
Resp. [assinatura]

assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, inciso I e II), como no caso em análise.

Nessa repartição de competência, a Constituição Federal se refere, não exclusivamente, à competência legislativa, mas também à competência administrativa ou material. A competência legislativa atribui ao ente federativo capacidade legiferante, como ao Município legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inc. I); a competência material, capacidade para desempenhar certas atividades de natureza político-administrativa, como ao Município a criação de distritos (art. 30, inc. IV).

Já nas lições de Hely Lopes Meirelles,¹ *"...interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. ... Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual, e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc.; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local"*

E ainda como assevera Regina Maria Macedo Nery Ferrari,² *"por interesse local deve-se entender "aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais"*.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003

² FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *O controle de constitucionalidade das leis municipais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.59.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 2505/17
Fls. 11
Resp. [assinatura]
C.M.M.
Proc. Nº 9905/17
Fls. 26
Resp. [assinatura]

Já no inciso II do art. 30 (*Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores. O termo suplementar é impreciso, porque pode significar complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). De acordo com Fernanda Dias Menezes de Almeida "obra Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991", "a melhor exegese da Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva, interpretação correta, pois impede restrição à autonomia municipal."

Ainda, a Constituição Federal no inciso VIII do mesmo artigo 30, disciplinou que compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", cabendo somente ao município disciplinar onde serão as áreas públicas municipais que poderão ser utilizadas para a implantação destas Estações de Rádio Base.

É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 17 da Lei deste Município nº 4.186/07 que estabelece locais para instalação de Rádio Base.

VOTO N° 0216

Direta de Inconstitucionalidade N°: 0074653-22.2013.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Ação direta de inconstitucionalidade - Art. 17, da Lei n. 4.186, de 10/10/07, do Município de Valinhos - Ordenação do uso e ocupação do solo - Estabelecimento de locais prioritários para instalação de Estações Rádio Base - Matéria que não adentra na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV, da CF), tampouco que interfere na competência da União de explorar aludidos serviços (art. 21, XI e XII, a, da CF) - Regulamentação municipal que possui estrita finalidade de dispor sobre o uso e ocupação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. Proc. Nº 2505/17
Fls. 12
Resp. [assinatura]
Proc. Nº 1905/17
Fls. 77
[assinatura]

do solo no território municipal, nos termos do art. 30, VIII, da CF - Presença de peculiar interesse do Município - Inconstitucionalidade formal não caracterizada - Ação improcedente.

Outrossim, vejamos acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Constitucionalidade nº 0128923-93.2013.8.26.0000, referente às Estações Rádio Base, no qual reconhece a competência municipal para tratar do assunto, a exceção dos dispositivos referentes ao funcionamento das referidas estações:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0128923-93.2013.8.26.0000

Requerente: Telcomp - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas

Requeridos: Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Relator: A. L. PIRES NETO

VOTO 23.162

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, de São Paulo, que dispõe sobre a "instalação e o funcionamento, no município de São Paulo, de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações".

2 - PRELIMINARES. 2.1. Ilegitimidade de parte. Rejeição. O STF já decidiu (no caso específico da TELCOMP) que essa entidade de classe "possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade objetivando a defesa das pessoas jurídicas que a integram" (ADI nº 4.739 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/02/2013). E uma vez que a matéria em discussão nestes autos, tal como naquele processo, guarda pertinência temática com as finalidades da entidade, fica reconhecida a legitimidade dessa interessada para deflagrar o controle normativo abstrato, com conseqüente afastamento da preliminar. 2.2. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Embora a petição inicial, em alguns tópicos, sustente a inconstitucionalidade da lei municipal em face da Constituição Federal (art. 22, inciso IV), a matéria pode ser conhecida no âmbito da Justiça Estadual com apoio nos artigos 1º e 144 da Constituição Paulista. Precedentes deste C. Órgão Especial.

3. MÉRITO.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 2505,17
Fls. 13
Reso. *Am*
C.M.V.
Proc. Nº 1909,17
Fls. 28

3.1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO

Procedência parcial. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade em relação aos dispositivos que cuidam do tema referente ao funcionamento das Estações Rádio-Base (por ofensa à norma do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual), porque essa matéria, de competência exclusiva da União, já está disciplinada pelas Leis Federais nº 9.472/1997 e nº 11.934/2009 e por Resoluções da ANATEL, inclusive com previsão de aplicação de multa em caso de violação das normas, não sobrando espaço, portanto, para legislação suplementar (art. 30, inciso I) ou para disciplina de assunto predominantemente local nessa área (art. 30, inciso II, CF). Como ficou decidido na ADIN nº 3.080-9/SC (Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/08/2004), é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de normas estaduais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União: ADINs nº 2.815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (propaganda comercial), nº 2.796-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes (trânsito), nº 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa (propriedade e intervenção no domínio econômico), nº 1.704, Rel. Min. Carlos Velloso (trânsito), nº 953, Rel. Min. Ellen Gracie (relações de trabalho), nº 2.336, Rel. Min. Nelson Jobim (direito processual), nº 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa (trânsito) e nº 329, Rel. Min. Ellen Gracie (atividades nucleares). Em caso similar, envolvendo discussão sobre fiscalização de atividade nuclear, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de lei do Estado de São Paulo que disciplinava a matéria proclamando que a despeito da justa preocupação do legislador estadual na proteção da população e do meio ambiente, "é inconstitucional norma estadual que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por violação da competência da União para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização" (ADIN nº 1.575/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/04/2010).

3.2 - Reconhecimento de inconstitucionalidade, também, do art. 28, porque esse dispositivo, ao dispor que o não cumprimento do disposto no art. 5º caracteriza crime ambiental, usurpou a competência da União para legislar sobre direito penal, ofendendo o art. 22, inciso I, da Constituição Federal e o art. 144 da Constituição Paulista.

3.3. Deve ser reconhecida, entretanto, a constitucionalidade dos artigos 25 e 26, porque embora estejam enquadrados no Capítulo VII, referente ao funcionamento das Estações Rádio-Base, esses dispositivos não interferem em matéria de telecomunicações, constituindo, na verdade, regra de proteção à saúde da população e ao meio ambiente, sem conflito com normas de legislação federal.

3.4 Os demais artigos da lei impugnada regulam matéria de competência municipal com propósito de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 2505/17
Fls. 14
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1909/17
Fls. 29
Resp. [assinatura]

do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal), daí o reconhecimento de constitucionalidade desses dispositivos, referentes às restrições da instalação (Capítulo II), instalações em áreas públicas (Capítulo III), às regras de edificação, uso e ocupação do solo (Capítulo IV), aos procedimentos de instalação (Capítulo V) e à fiscalização da instalação (Capítulo VI).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido, proclamando que "o texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. As leis estaduais concernentes ao ICMS, a incidir sobre a atividade de telecomunicações, e a legislação municipal atinente ao uso do solo, de crucial importância na colocação de antenas e formação de redes, chegam a afetar a execução dos serviços, mas não revelam inconstitucionalidade formal" (ADI 4739 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/02/2013).

4. Também não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 18 da lei impugnada, mesmo com a alteração introduzida pela Lei nº 15.147/2010, que elevou o valor da multa (em caso de violação da norma) de R\$ 6.000,00 para R\$ 100.000,00, uma vez que **na fixação da penalidade, visando impedir situações de irregularidade, o legislador pode adotar como parâmetro para garantir efetividade àquele objetivo específico a capacidade econômica do autuado, lembrando-se, apenas a título de exemplo, que na esfera federal, em caso de empresas de telecomunicações, essa multa pode alcançar o valor de R\$ 50.000.000,00 (art. 179 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997). Ainda a título de exemplo, anota-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a multa possui o objetivo de compelir o devedor a fazer ou deixar de fazer algo, motivo pelo qual pode ser aumentada caso seu valor não seja suficiente para obrigar o devedor a cumprir a decisão" (REsp 1.185.260).**

5. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas dos artigos 22, 23, 24, 27 e 28 da Lei n.º 13.756, de 16 de janeiro de 2004, bem como da expressão "e o funcionamento" contida no art. 1º. Ação julgada procedente em parte.

(TJSP. ADIN Nº 0128923-93.2013.8.26.0000. Relator Des. Antônio Luiz PIRES NETO. Data de Julgamento 23.04.2014)

No tocante à iniciativa parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende aos preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

[assinaturas]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2505/17
Fis. 15
Resp. [assinatura]
C.M.V. Proc. Nº 1909/17
Fis. 30
Resp. [assinatura]

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

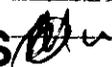
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Contudo, no que tange ao art. 5º do projeto observa-se que se refere à matéria vetada no presente exercício. Trata-se do Veto nº 02/2017 ao Projeto de Lei nº 194/2016, atinente às normas gerais de instalação das Estruturas de Suporte de Estações de Rádio Base e equipamentos afins no Município.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2505/17
Fls. 16
Resp. 
C.M.V. Proc. Nº 1969/17
Fls. 37
Resp. 

A esse respeito, o art. 103 do Regimento Interno desta Casa de

Leis estabelece:

*Art. 103. As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas **ou não sancionadas** só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se representadas pela maioria absoluta dos Vereadores.*

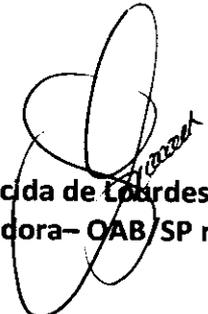
Destarte, sugerimos a supressão do art. 5º do projeto por versar sobre dispositivo vetado no presente exercício.

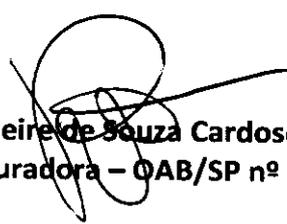
Do mesmo modo, sugerimos a supressão dos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII, do art. 6º e incisos III a VI do art. 7º do projeto, pois se referem a infrações e correspondentes penalidades que não guardam pertinência com a matéria versada na propositura.

Ante o exposto, desde que observadas a recomendações supracitadas, o projeto reunirá condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

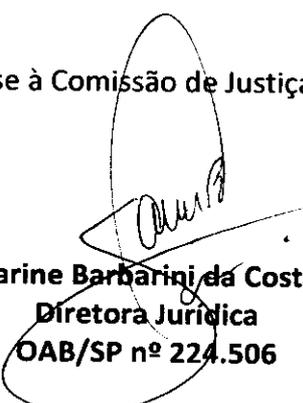
É o parecer.

D.J., aos 25 de agosto de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP nº 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP nº 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
Proc. Nº 1909/17
Fls. 32
Resp. [Signature]

C.M.V.
Proc. Nº 4575/17
Fls. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2505/17
Fls. [Signature]
Proc. [Signature]

Lido e Aprovado em Sessão de 19/09/17
Providência-se e em seguida archive-se.

REQUERIMENTO N.º 1635/2017

Israel Scubenario
Presidente

Ementa: Retirada de tramitação do Projeto de Lei 90/2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Nobres Vereadores:**

Os Vereadores **José Henrique Conti, Luiz Mayr Neto e José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni)**, requerem nos termos regimentais, que seja encaminhado ao Senhor Presidente desta egrégia Casa de Leis o seguinte pedido:

Retirada de tramitação do **Projeto de Lei 90/2017**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de audiência pública para a instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município"

Valinhos, aos 18 de Setembro de 2017.

Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV

Luiz Mayr Neto
Vereador - PV

José Osvaldo Cavalcante Beloni
(Kiko Beloni)
Vereadora - PSB

Archive-se.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

20/SET/2017

4549/2017